

## **P A R E C E R**

Nº 1006/2024<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução. Autoria da Mesa Diretora. Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos da Câmara Municipal. Mecanismos de controle interno.

### **CONSULTA:**

A Câmara consultante envia para análise o projeto de resolução que altera a resolução que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, temos que a Resolução que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara consultante, dispõe que:

“Art. 16. O suprido é obrigado a prestar contas da aplicação do suprimento de fundos recebido.

Parágrafo único. O suprido reveste-se da condição de preposto da autoridade que lhe conceder o suprimento, sendo vedada qualquer tipo de subdelegação da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.”

Como é sabido, o regime de adiantamento não significa adiantamento de pagamento, mas guarda relação com o suprimento de fundos ou a utilização de cartão corporativo e se caracteriza como um adiantamento de numerário a servidor, para que ele efetue o pagamento

---

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento em espécie e imediato, relacionadas a prestações que dispensem continuidade de relacionamento contratual e não sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação. Nas palavras de Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres:

"A legislação cobra especial atenção à necessidade de que os contratos firmados pela Administração sejam devidamente formalizados. Segundo a Lei nº 8.666/93, os contratos e seus aditamentos devem ser lavrados nas repartições interessadas. No caso de contratações relacionadas a direitos reais sobre imóveis, exige-se a formalização por instrumento lavrado em cartório de notas. Em regra, o formalismo exige a formatação de um instrumento contratual, sendo nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração. Excetuam-se as situações de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do valor máximo para a modalidade convite, em compras e serviços. É o chamado regime de adiantamento". (In: BALTAR NETO, Fernando Ferreira, e Ronny Charles Lopes de Torres. Direito Administrativo. 10 ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm. 2020, p. 395-396)

E, ainda, Augustinho Vicente Paludo:

"Regras específicas para suprimento via cartão corporativo: a Unidade Gestora, previamente, terá que aderir ao contrato firmado pela União com a instituição financeira autorizada (no caso, o Banco do Brasil); o cartão é emitido em nome da Unidade Gestora; o ordenador de despesa é responsável pela autorização de uso, definição e controle de limites; os pagamentos de despesas são efetuados diretamente mediante o uso do cartão; os eventuais saques para pagamento de despesas não poderão ultrapassar 30% do gasto anual do órgão com suprimento de fundos; os pagamentos de despesas via saque deverão ser justificados pelo suprido; se o valor do saque exceder à realização da despesa, em valor igual ou superior a R\$ 30,00, deverá ser devolvido mediante GRU, no prazo de três dias úteis; A instituição financeira contratada disponibilizará os demonstrativos e contas

mensais, cuja fatura deverá ser paga no prazo avençado; Se houver juros/multa por atraso no pagamento da fatura - deverão ser ressarcidos pelo ordenador de despesa ou por quem deu causa ao atraso" (In: PALUDO, Augustinho Vicente. Questões Comentadas de Orçamento Público, AFO e LRF. 4<sup>a</sup> ed. Salvador. Ed. JusPodivm. 2021, p. 125-126)

A utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para pagamento de despesas realizadas é regida pelo Decreto 5.355/2005, e pelo Decreto 6.370/2008, entre outros regulamentos.

De acordo com os decretos, o cartão pode ser “utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente”. O cartão é emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.

Para o STJ o não fornecimento dos documentos e informações a respeito de gastos efetuados com cartão corporativo constitui ilegal violação ao direito líquido e certo de acesso à informação de interesse coletivo (MS 20895/DF).

Em cotejo, o Poder Legislativo desfruta de prerrogativas próprias (art. 51, IV c/c art. 52, XIII, CF), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e

deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (Direito Municipal Positivo, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Outrossim, utiliza-se os Decretos Legislativos nos casos em que também envolva interesse interno do Poder Legislativo, mas que há a produção de efeitos externos a este Poder, como ocorre na presente propositura posta em análise.

Em suma, a Câmara Municipal pode alterar resolução para requisitar informações complementares ao servidor ou realizar diligências para comprovar a regularidade das despesas realizadas, para melhor implementação de seu controle interno.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2024.